

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2007 (PLS nº 191, de 2005)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar como prática abusiva, oferecer à venda ou vender produtos ou serviços, mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, pretende acrescentar ao **Art. 39**, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor – o conhecido Código de Defesa do Consumidor – os incisos **XIV** e **XV**:

“Art. 39.É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
XIV – oferecer à venda ou vender produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista;

XV – recusar a concessão de desconto sobre os juros incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese em que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas.

.....”

2. A justificação foi a seguinte:

“É comum falar-se que o brasileiro não se preocupa com a taxa de juros embutida nos financiamentos de venda de bens e serviços, limitando-se a verificar se o valor da prestação cabe em seu orçamento. Com isso as lojas não oferecem desconto para pagamento à vista, além de se servirem da informação enganosa de que o preço à vista pode ser pago em um certo número de parcelas, escondendo o preço do financiamento.

Infelizmente até agora a única solução apresentada atribui responsabilidade ao próprio consumidor, uma vez que caberia a este pedir o “desconto”, ou melhor, a retirada do preço do financiamento ali contido.

A realidade do mercado brasileiro está demonstrando que as lojas ou as prestadoras de serviços não fazem nenhum “desconto”, simplesmente afirmam – como se fosse algo vantajoso ao consumidor ou mesmo fosse uma “promoção” – que o preço à vista pode ser pago em até 3, 4 ou 10 vezes. Ora, o preço do financiamento e até da taxa de administração deste financiamento estão, por exemplo, ambos contidos no preço supostamente à vista que poderá ser pago em até 3, 4 ou 10 vezes, daí porque o consumidor, na verdade, está comprando a mercadoria ou o serviço e também um financiamento.

.....

O Código de Defesa do Consumidor aparece como um instrumento de equilíbrio da relação, buscando igualar pessoas tão sócio-economicamente desiguais. Ademais, não por outro motivo que consta na Lei nº 8.884/94, de Defesa da Concorrência, dentre várias caracterizações de infração à ordem econômica, o aumento sem justa causa dos preços de bens e serviços e também a famigerada “venda casada”, isto é, quando o vendedor impõe a compra de um segundo produto como condição para fornecer o produto desejado pelo comprador. É necessário perceber aqui a sutileza da “imposição do financiamento” como “condição para fornecer a mercadoria”. Sem tal sensibilidade, efetivamente o direito de defesa do consumidor e da concorrência passariam a ser meras declarações formais.

Em síntese: Ao comprar o bem ou serviço desejado, o consumidor assume o pagamento de juros a uma taxa em geral desconhecida, e sobre a qual não lhe é dada oportunidade de refletir. Tal procedimento tem a mesma natureza das práticas abusivas de que trata o art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

.....
.....”

3. O parecer da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE do Senado Federal aborda os seguintes aspectos:

*“Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo – dado que cabe à União legislar concorrentemente sobre **direito econômico, produção e consumo (art. 24, incisos I e V, da Constituição)** – e à iniciativa legislativa, atribuída a qualquer membro do Senado Federal (**art. 61 da Constituição**), inclusive para o tema em análise, que não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outros titulares previstos no texto constitucional.*

*Acerca da **constitucionalidade material**, o projeto também não apresenta vícios, porque a exigência de prática de preços distintos para a venda à vista e a prazo não inviabiliza, por si, a liberdade de iniciativa econômica. Observado está na hipótese o **princípio da proporcionalidade**, tendo em vista que a restrição promovida fomenta a defesa do consumidor (**art. 170, inciso V, da Constituição**) e guarda compatibilidade com o objetivo de distribuir proporcionalmente, entre fornecedores e consumidores, os custos e os riscos derivados da oferta de crédito.*

.....

*Sobre a **juridicidade**, observa o projeto os aspectos de: **a) inovação**, porque explicita a ilicitude da prática que oferta bem ou serviço pelo mesmo preço, independentemente de ser, a forma de pagamento, à vista ou a prazo: **b) efetividade**, representada pela possibilidade de imediata produção de efeitos sobre as práticas comerciais em vigor sobre venda a prazo e à vista: **c) espécie normativa adequada**, já que as restrições à liberdade de iniciativa econômica demandam previsão em lei ordinária, como preceitua o **parágrafo único do art. 170 da Constituição**; **d) coercitividade**, representada pela responsabilidade civil, administrativa e penal imputável a quem exerce a prática comercial abusiva, e **e) generalidade**, dado que as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de bens e serviços ao mercado de consumo.*

*No que respeita à **técnica legislativa**, deve-se notar, em cumprimento ao art. 7º, caput e incisos, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que a inserção do tema no Código de Defesa do Consumidor é*

adequada, eis que o escopo da norma foca a defesa do consumidor contra espécie de prática comercial abusiva: homogeneidade de preço cobrado para vendas à vista ou a prazo.

.....
Acerca do **mérito**, duas questões merecem destaque.

Primeiro, a declaração de ilicitude, por ser abusiva, da prática comercial que equipara o preço ofertado para pagamento à vista e a prazo.

A equiparação dos preços ofertados para vendas à vista e a prazo penaliza o consumidor que prefere adquirir bens e serviços à vista, porquanto não lhe é dado o direito de exigir desconto equivalente ao custo financeiro médio da moeda pelo período de tempo concedido para o pagamento a prazo.

*Trata-se de prática comercial similar à **venda casada**, pela qual a venda de um produto está condicionada à compra de outro: no caso, a aquisição do bem ou serviço à vista levará, necessariamente, à aquisição do crédito financeiro, porquanto o preço cobrado refletirá não apenas o custo do produto ou serviço, mas também o custo da moeda, que nele (= no preço) foi devidamente inserido.*

Seria possível alegar, em favor da prática comercial em comento, que não há imposição ao consumidor: poderá este, se preferir, financiar a aquisição pelo preço cobrado à vista, com inegável vantagem para a maximização de suas finanças. Em reforço a esse argumento poder-se ia afirmar, ainda, que o preço cobrado à vista é o preço real do bem, acrescido apenas de lucro normal (ordinário, isto é, não abusivo), e que a possibilidade de compra a prazo pelo preço à vista é resultado da intensa guerra comercial verificada no setor em comento, como decorrência de elevados níveis de concorrência e rivalidade econômica.

Ocorre, porém, que mesmo sob essa ótica, o prejuízo ao consumidor é verificável. A preferência pelo pagamento à vista não se justifica apenas pela economia de custos financeiros, mas também porque facilita a programação de gastos do consumidor e diminui sensivelmente os seus riscos de endividamento excessivo no médio e no longo prazo.

De fato, o estímulo contundente à compra financiada – decorrência lógica da cobrança do mesmo preço para pagamentos à vista ou a prazo – pode dificultar o gerenciamento das contas e orçamento do consumidor, bem como promover um aumento substancial no seu nível de endividamento, com evidente prejuízo não

apenas para o consumidor e sua família, mas também para o nível de inadimplência verificado nos mercados de consumo e de crédito financeiro.

Oportuna e conveniente, também, a explicitação, operada pelo Projeto, do dever, imputado ao fornecedor, de informar o consumidor sobre o custo financeiro da operação de financiamento, mediante a discriminação da taxa e do valor dos juros incidentes na hipótese de venda a prazo.”

4. A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR da Câmara, em reunião de 14 de maio do corrente, **aprovou**, por unanimidade, com **emenda**, o PL nº 2.556/07, nos termos do parecer do Relator, Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que apresentou **complementação do voto**.

Colhe-se do parecer:

*“No tocante à prática de recusa de concessão de desconto sobre os juros incorporados às parcelas de pagamento a prazo, na hipótese em que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas, também há uma evidente burla e infração ao dispositivo legal contido no **art. 52, § 2º**, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, senão vejamos:*

*“**Art. 52.** No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

***I** – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;*

***II** – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*

***III** – acréscimos legalmente previstos;*

***IV** – número e periodicidade das prestações;*

***V** – soma total a pagar, com e sem financiamento.*

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

*§ 2º **É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.***

§ 3º (Vetado).” (nosso grifo)

Portanto, em que pese o mandamento inequívoco e muito claro da lei, parece-nos que a inclusão dessa prática de recusa ao abatimento ou desconto dos juros já embutidos no preço final de financiamento deve também ser acolhida no rol das práticas abusivas do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Entendemos que essa vedação trará enormes benefícios ao consumidor brasileiro, especialmente para aqueles pertencentes às camadas menos favorecidas economicamente da população, pois são os que têm menor conhecimento e menor poder de questionamento no momento da compra.

*Com relação a esse segundo inciso proposto pelo PL sob análise, teríamos apenas uma correção a ser feita, sob a forma de **emenda**, para adequá-lo e manter a uniformização do dispositivo com os termos do **art. 52, § 2º, da Lei nº 8.078/90**, acima transcrito. Desse modo, nossa emenda tem a seguinte redação para o novo inciso XV proposto:*

*“**XV – recusar a concessão de redução proporcional dos juros e demais acréscimos já incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese em que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas.**”*

5. Em complementação do voto acrescentou o Relator:

*“Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei sugestão dos nobres Deputados Celso Russomanno e José Carlos Araújo, oferecida durante a discussão do Projeto de Lei nº 2.556, de 2007, para incluir, na redação do inciso **XV** do art. **39** da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante na emenda que apresentei ao projeto, a expressão “**a cobrança de taxa de antecipação a qualquer título e a recusa da**”, antes da expressão “**... concessão de redução proporcional dos juros...**”.*

E a **emenda** ficou assim adotada:

*“**XV. A cobrança de taxa de antecipação a qualquer título e a recusa da concessão de redução proporcional dos juros e demais acréscimos já incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese em que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas.**”*

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Trata-se de acrescentar disposições – incisos **XIV e XV** ao **art. 39**, da **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, que dispõe sobre a proteção do consumidor – o Código de Defesa do Consumidor – no que se refere à diferença de preço de compra à vista ou parcelada.

3. No que se refere à **constitucionalidade** e à **juridicidade** da proposição, forçoso endossar o parecer do Senado, no que foi transcrito no relatório.

4. Com efeito, dispõe o **art. 24** da Constituição Federal que “compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre “**direito econômico**” (**inciso I**), “**produção e consumo**” (**inciso V**) e “responsabilidade por dano” ao “**consumidor**” (**inciso VIII**), cabendo à União limitar-se a “estabelecer normas gerais” (§ 1º).

Além disso, o **art. 5º**, no inciso **XXXII** prevê:

“art.5º.....

*XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;*

E mais, o **art. 170**, no **inciso V**, enfatiza:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

*V – **defesa do consumidor**;*

Com base no **art. 48** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

Foi editado o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – que ora se quer aditar.

5. Quanto à **técnica legislativa**, nada há a reparar, obediente que se encontra o PL à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

6. Assim sendo o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 2.556, de 2007, bem como da emenda da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator